



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE OCORRIDA NO PROCESSO.

CONSIDERANDO, que o pregão tem falhas no Termo de Referência, onde consta que a manutenção dos veículos, deverá por conta da contratante, quando na verdade a manutenção dos veículos deveria ser por conta da contratada, e que só foi detectado posteriormente.

CONSIDERANDO, que o processo licitatório 018/2025, já foi iniciado, inclusive já aconteceu a fase de lances, fase de julgamento das propostas de preços e nesse momento já se encontra na fase de habilitação, e atualmente o processo encontra-se suspenso por tem indeterminado.

CONSIDERANDO, que nesta fase em que se encontra o processo, não será possível, corrigir o edital, modificando os pontos que se encontra com falhas, e já anotados como irregulares, visto que o processo já se encontra na fase de habilitação.

CONSIDERANDO, que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

CONSIDERANDO, que o processo não foi adjudicado e nem homologado.

CONSIDERANDO, razões de interesse público e de fato superveniente.

RESOLVE

REVOGAR o Pregão Eletrônico Nº 018/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - CE, com fulcro no art. 71, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Após detectado o equívoco e como o erro é insanável, não resta a esta administração a revogação do pregão eletrônico 018/2025, onde posteriormente será realizado um novo processo, com as falhas encontradas devidamente corrigidas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do extrato de anulação, para que os interessados se manifestem, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quiterianópolis - CE, 21 de maio de 2025.


Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues
Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal